



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000349632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013370-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes DEMETRIO CARVALHO TOSCAS e VIVIANE DE LUZIA RODRIGUES CABRAL, é agravado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento n°
2013370-41.2025.8.26.0000
Agravante: *Demétrio Carvalho Toscas e outro*
Agravado: *Município de Sorocaba*
Interessado: *Fábio Souza Pinto*
Comarca: *Sorocaba*
Vara: *Vara de Fazenda Pública*
TJSP (voto n° 24731)

Agravo de instrumento – Gratuidade judiciária – Indeferimento na origem – Decisão que não apreciou o pedido de concessão da benesse com relação às pessoas físicas – Reparo cabível, no ponto – Mérito – Recorrentes que não lograram comprovar a contento a sua efetiva condição financeira – Rendimentos mensais incompatíveis com a titularidade de quotas sociais empresariais em valor elevado, e endereço residencial de alto padrão – Ausência de outros elementos de aferição – Hipossuficiência não comprovada – Ônus probatório dos requerentes, ex vi do art. 373, I, do CPC – Decisão agravada parcialmente reformada, apenas para apreciar o pedido em sua totalidade – Recurso provido em parte

Agravo de Instrumento manejado por **Demétrio Carvalho Toscas e outro** nos autos de *ação civil pública* movida em face do **Município de Sorocaba**, em trâmite na Vara de Fazenda Pública daquela Comarca, desafiando decisão que **indeferiu** a assistência judiciária aos exequentes, determinando o recolhimento da taxa judiciária sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 66/origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Vindicam os agravantes a desconstituição da r. interlocutória dardejada, a fim de que lhes seja deferido o benefício da gratuidade da justiça no feito originário, sob o fundamento, em suma, de que a empresa que figuram como sócio enfrenta dificuldades financeiras, tendo requerido falência, motivo pelo qual não possuem condições de arcar com as despesas processuais.

Recurso tempestivo, processado sem a atribuição de efeito suspensivo e contrariado às fls. 50/54.

Tal, em abreviado, o relatório.

O agravo comporta parcial provimento.

Ab initio, cumpre registrar que, como consignou a parte agravante em suas razões recursais, o objeto do agravo de instrumento cinge-se à análise do pleito de concessão do benefício da justiça gratuita aos recorrentes pessoas físicas, e não à pessoa jurídica.

Portanto, de fato omissa a decisão agravada de fls. 622/623, ao deixar de analisar o pedido de forma precisa, cabendo, pois, acolher-se parcialmente o agravo de instrumento para tal objetivo.

Pois bem.

Consoante se depreende do **art. 99, § 3º**, do **CPC/2015**, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo édito processual brasileiro não se divorcia, nesse ponto, da interpretação dada ao **art. 4º, caput**, da **Lei Federal nº 1.060/50**, revogado a partir da vigência do referido **Código**.

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a **Constituição da República Federativa do Brasil**, em seu **art. 5º, inciso LXXIV**, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Tal compreensão encontra eco no disposto no **§ 2º** do **art. 99 do Código de Processo Civil**: “*§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Neste condado, forçoso convir que a concessão do benefício da gratuidade judiciária é plenamente possível e garantida constitucionalmente, **desde que comprovada a hipossuficiência financeira**, o que não se verifica na espécie.

No caso, deduz-se dos autos que os recorrentes, **Demétrio Carvalho Toscas** e sua esposa **Viviane de Luzia Rodrigues Cabral**, sustentam a sua hipossuficiência financeira com base



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

no fato de que, por serem os sócios administradores da empresa **Syde Serviços Administrativos Ltda. – EPP** – que possui capital social de R\$ 800.000,00 –, esta seria a sua única fonte de renda, e que com a decretação da sua falência em processo judicial, encontram-se sem possibilidades de arcar com as custas e despesas processuais.

Colacionaram aos autos, para tanto, declaração de imposto de renda onde consta rendimentos anuais tributáveis em nome de **Demétrio** no ano-calendário de **2020**, recebidos de “Pessoa Física/Exterior” no valor de R\$ 22.800,00 (fls. 467/472) e quotas sociais de R\$ 400.000,00 na empresa Syde. No ano-calendário de **2021**, consta rendimentos tributáveis anuais de R\$ 27.200,00 (fls. 579/580) e as mesmas quotas sociais empresariais. No ano de **2022** (fls. 569/576), consta rendimentos tributáveis de R\$ 29.400,00, e mesmo valor em quotas sociais.

Sua esposa, **Viviane de Luzia Rodrigues Cabral**, por sua vez, não possui nenhum valor de rendimentos em suas declarações de imposto de renda, referentes aos ano-calendários de **2020, 2021 e 2022**, apenas constando as demais quotas sociais da empresa de titularidade de ambos, no valor de também R\$ 400.000,00 (fls. 486/508).

Com efeito, da documentação acostada aos autos na origem, exsurge contraditório o fato de que os agravantes, na posição de empresários e administradores de empresa com substancial capital social (ainda que em processo de falência), tenham auferido nos anos de 2020, 2021, e 2022 rendimentos mensais médios de **apenas R\$ 2.205,55 mensais**, aproximadamente, e que tal valor seja a única fonte de subsistência do casal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Em paralelo, em consulta ao endereço informado na inicial e na declaração de imposto de renda no sítio eletrônico *Google Maps* – Rua Sílvio Colli, número 323, Condomínio Ibiti Royal Park, Bairro Ibiti, Sorocaba/SP, CEP 18087-008 –, verifica-se que possuem moradia em condomínio residencial de alto padrão, a denotar aparentes sinais exteriores de riqueza.

Não colacionaram aos autos, outrossim, extratos bancários ou quaisquer outros documentos pertinentes para comprovar qual a sua condição financeira efetiva, e o seu comprometimento, de forma a impossibilitar o pagamento das custas e despesas processuais.

Dessarte, nada obstante aleguem as partes aleguem não possuírem condições de arcarem com as custas e despesas processuais, fato é que **não lograram comprovar, no caso, qual a sua efetiva condição financeira, inviabilizando a aferição da alegada hipossuficiência**, ônus que lhes incumbia, a teor do previsto no **art. 373, I, do CPC**.

Sob tais circunstâncias, não se autoriza a inferência de que os postulantes não disporiam de condições de arcar, sem prejuízo do próprio sustento material, com custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Outrossim, vale destacar que **assiste à agravante a possibilidade de, a qualquer tempo, reiterar o pedido de concessão da gratuidade judiciária**, desde que comprovada a eventual deterioração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara – Seção de Direito Público

das condições econômico-financeiras em disceptação.

Destarte, impõe-se a **parcial reforma** da interlocutória objurgada, tão somente para apreciar o pedido de concessão da benesse com relação às pessoas físicas, **confirmando-se, no mérito**, o indeferimento da gratuidade da justiça.

Em arremate, incabíveis honorários recursais, nos termos do **art. 85, § 11, do CPC**, porquanto não preenchidos os critérios cumulativos¹, ante a inexistência de arbitramento na origem.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator

¹ A majoração da verba honorária sucumbencial recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (**Jurisprudência em Teses, nº 129, STJ**).